



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Insere-se em falta para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 25/06/19 PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 101 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 41-A na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 41-A** Ficam dispensadas de emissão de Guias Florestais (GF) o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais provenientes de:

I - plantios ou reflorestamento de espécies exóticas, bem como dos produtos e subprodutos beneficiados desta mesma origem;

II - madeira usada em geral, exceto de espécies constantes nos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;



III - reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies constantes nos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do artigo 65 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65** Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*) e seringueira (*Hevea spp*) e das demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas.

Parágrafo único Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o desmatamento autorizado em obra devidamente licenciada, desde que adotada medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação das espécies, a serem definidas pelo órgão ambiental, bem como o corte de seringueiras (*Hevea spp*) plantadas quando comprovado o fim do ciclo produtivo de látex.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 65-A na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 65-A** Fica proibido o corte do pequizeiro (*caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia no âmbito do Estado de Mato Grosso, exceto nos casos de exemplares plantados.

Parágrafo único Nos casos em que o órgão ambiental atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação de empreendimento que acarrete o corte de que trata esta Lei, a supressão poderá ser autorizada mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie, a serem definidas pelo referido órgão.”

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 1.227, de 19 de março de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 101, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No Exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição Federal do Estado de Mato grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o anexo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

A alteração legislativa ora proposta se faz necessária para adequação da legislação estadual (Lei Estadual nº 233 de dezembro de 2005) à legislação federal (Portaria nº 32, de 23 de janeiro de 2019 do Ministério do Meio Ambiente, que Proíbe o corte do Pequizeiro (*Caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados).

Nesse sentido a alteração ajusta a redação do artigo 65 da Lei Complementar nº 233/2005 ao que dispõe o artigo 1º da Portaria nº 32, de 23 de janeiro de 2019 do Ministério do Meio Ambiente. Ainda, garante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias nos casos em que seja autorizado o corte das espécies castanheira (*Bertholetia excelsa*), seringueira (*Hevea spp*) e do pequizeiro (*Caryocar spp*).

O assunto foi demandado inicialmente pelo Centro das indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeiras do Estado de Mato Grosso-CIPEM que solicitou a revogação da Portaria nº 178/2010, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT, e demais atos normativos que disciplinam a proibição/suspensão do corte e comercialização da essência *CaryocarVisolum* (Pequi-A) em Mato Grosso, sendo posteriormente solicitada a revogação do Decreto Estadual nº 1.227/2008 pela Vara Especializada de Meio Ambiente em virtude da sentença que transitou em julgado anulando o referido ato normativo, na ação nº 457-51.2010.811.0082.

A justificativa técnica da alteração da norma, proibindo corte do pequizeiro (*Caryocar spp*.) apenas em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia no âmbito do Estado de Mato Grosso se dá pelo fato de que a espécie é abundante nas suas áreas endêmicas, não se encontrando vulnerável, e o seu manejo sustentável trará relevante contribuição para geração de renda para o Estado de Mato Grosso. Assim, as atuais divergências entre a legislação federal e a estadual causam inúmeros transtornos e prejuízos, tanto ao Estado quanto ao setor empresarial.



Ademais, ressalta-se que artigo 2º, inciso I do Decreto nº 1.207, de 27 de setembro de 2017 adiciona controle, antes inexistente, sobre o transporte de produtos florestais originados de plantações de espécies exóticas, vinculadas à reposição florestal, ao isentar somente os produtos florestais de espécies exóticas, não vinculadas à reposição florestal.

A medida mencionada acima cria mais um serviço de controle ao órgão ambiental e ao setor produtivo, sem acrescentar eficiência à gestão ambiental e à gestão da reposição florestal do Estado de Mato Grosso, onerando ambos em mais necessidade de recursos humanos, financeiros, tempo adicional para mais um processo burocrático, gerando entraves ao desenvolvimento de florestas plantadas no Mato Grosso.

Ressalta-se que o responsável pelo plantio de florestas exóticas vinculadas à reposição florestal no Mato Grosso está submetido a uma série de obrigações que já são adequadas e garantem a boa gestão da reposição florestal, dentre as quais citamos: a) Cadastro no CC-SEMA, conforme artigo 26 da Lei Complementar 233, de 21/12/2005; b) Inventário florestal periódico com informações sobre o estoque de sua floresta, conforme artigo 97 do Decreto 8.188, de 10/10/2006; c) Apresentação do Plano de Corte Final (PCF) e Plano de Corte Seletivo (PCS), conforme Portaria SEMA 558, de 05/10/2015.

Desta forma, para os que plantam florestas exóticas vinculadas à reposição florestal, os controles e as obrigações anteriores ao Decreto nº 1.207, de 27 de setembro de 2017, já são suficientemente eficazes para a boa gestão dos créditos de reposição florestal nesta modalidade, sendo que a exigência da emissão de Guias Florestais (GF), para o caso, onera tanto o setor público quanto o privado, em um controle desnecessário, e desfavorável para o fomento da plantação de florestas no Estado de Mato Grosso.

Diante de tais justificativas é que se manifesta pela necessidade de alteração na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de junho de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

Na Sessão da:
Em, 25/06/2019

Secretário

OFÍCIO/GG/ 108 /2019-SAD.


Cuiabá, 05 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 101 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**.

Atenciosamente,



MAURO MENDES
Governador do Estado

Ap
expediente
25/06/2019
2019

Assembleia Legislativa do estado de Mato Gross.
Consultoria Técnico Legislativa da Mesa Diretora
Recebido em, 19/06/19 às 14:22

Jmgel